

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.248 - MG (2006/0184797-8)

RECORRENTE : VIRGÍLIO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA
RECORRIDO : S A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR objetivando a reforma de acórdão exarado pelo TJ/MG no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de indenização, proposta por VIRGÍLIO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA em face de S.A. ESTADO DE MINAS. Argumenta o jornal administrado pelo réu publicou, a seu respeito, duas matérias inverídicas, relativas a supostas irregularidades em sua administração à frente da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora. Pede indenização por dano moral e a publicação da sentença no mesmo veículo de comunicação em que foi publicada a notícia reputada ofensiva. Não há menção, na inicial, a qualquer dispositivo da Lei de Imprensa.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, condenando a ré a indenizar o autor em R\$ 20.000,00, além de publicar a sentença no mesmo veículo em que foi publicada a notícia ofensiva.

Ambas as partes apelaram.

Acórdão: Deu parcial provimento ao recurso do JORNAL, julgando prejudicado o apelo de VIRGÍLIO. Eis a ementa:

"LEI DE IMPRENSA - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE FATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE SUBSTANCIADA EM INFORMAÇÃO DISTORCIDA - INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM - DIREITO DE RESPOSTA - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL - EXTINÇÃO DE DIREITO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO AQUÉM DO PRETENDIDO PELO AUTOR - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, não se circunscreve na livre captação de informações, cabendo à empresa jornalística que divulga fatos sem a real comprovação

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de forma truncada, indenizar o ofendido pelos danos morais provenientes de reportagem por ela veiculada, que serão arbitrados de forma a não resultar enriquecimento indevido ou aviltamento da indenização.

De conformidade com o §3º do artigo 29 da Lei 5.250/67, o direito de resposta ou ratificação extingue-se com o exercício da ação penal ou civil contra o jornal, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

A pretensão indenizatória decorrente de dano moral é sempre estimada, não constituindo, por isso, sucumbência recíproca o arbitramento do valor pretendido aquém do estabelecido na inicial."

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recursos especiais: interpostos por ambas as partes.

VIRGÍLIO o faz com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 579 a 612). Alega-se violação:

(i) ao art. 75 da Lei de Imprensa, porquanto tal dispositivo não pode *"desconstituir o direito do Recorrente à publicação da decisão transitada em julgado, no mesmo espaço da publicação questionada";*

(ii) ao art. 159 do CC/16 (arts. 187 e 927 do CC/02), porque *"ao condicionar o direito à retratação à interposição de ação específica no juízo criminal, o Tribunal 'a quo' acabou não só por violar o direito constitucional que garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas" (...) "como também os artigos supracitados que, conforme adiantado, garantem a reparação integral do dano moral".*

A divergência jurisprudencial é fundamentada por acórdãos provenientes do STJ, tanto no que diz respeito à possibilidade de aplicação do art. 159 do CC/16 para sua fixação, como no que diz respeito à majoração do valor da indenização.

O JORNAL recorre com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 650 a 666). Afirma ter sido violado o art. 52 da Lei de Imprensa.

Recurso extraordinário: também interposto por VIRGÍLIO (fls. 656 a 666), com fundamento na violação do art. 5, X, da CF.

Admissibilidade: Apenas o primeiro recurso especial, interposto por VIRGÍLIO, foi admitido na origem. O recurso especial do JORNAL, bem como o recurso extraordinário de VIRGÍLIO, não foram admitidos.

Agravo de instrumento: interposto por VIRGÍLIO contra a inadmissão do recurso extraordinário.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.248 - MG (2006/0184797-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIRGÍLIO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÁVIO ROMERO COTTA
RECORRIDO : S A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I - Delimitação da lide

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível deferir, em sede de recurso especial, o pedido de publicação da sentença que condena veículo de imprensa por publicação de notícia lesiva à parte, notadamente tendo em vista a não-recepção da Lei de Imprensa decretada recentemente pelo STF.

São peculiaridades deste processo que: (i) o pedido de publicação da sentença foi formulado, não só com fundamento na Lei de Imprensa, mas também com base nos dispositivos do Código Civil; (ii) o motivo pelo qual a publicação foi indeferida pelo TJ/MG era o de que a própria Lei de Imprensa o vedaria.

II - A ordem de republicação dada pela sentença e a reforma pelo TJ/MG

A sentença, proferida pela i. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, condenou o JORNAL a, além de indenizar VIRGÍLIO pelo dano moral que lhe foi causado pela reportagem ofensiva, publicar o inteiro teor da sentença *"no mesmo espaço em que se propagaram as notícias fustigadas"*. Para a julgadora, não haveria impedimento na cumulação da indenização pelo dano moral e a determinação para que fosse publicada a sentença (art. 75 da Lei de Imprensa) porque *"cuida-se de matéria afeta aos efeitos do procedimento jurisdicional, cível ou criminal, intentado pela parte interessada e que se viu ofendida com a publicação, constituindo-se direito do autor independentemente da indenização perseguida. Tanto que a norma respectiva está inserta em capítulo à (sic) parte, das disposições gerais."*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/MG, contudo, perfilhou entendimento diverso, ponderando que as normas dos arts. 32 e 29, §3º da Lei de Imprensa vedariam se cumulassem a indenização pelo dano moral com a ordem de publicação da íntegra da sentença que, seria, assim, um dos aspectos do direito de resposta.

III - A não-recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 (ADPF 130/DF) e seu controle pela via do Recurso Especial

Neste ano de 2009, o STF houve por bem declarar não-recepcionada pela CF/88 a Lei de Imprensa, em todos os seus dispositivos. Tendo isso em vista, ganha relevo, para o julgamento deste recurso especial, discutir: (i) se ainda é possível decretar, com fundamento no art. 75 da referida Lei, a publicação na íntegra da decisão, cível ou criminal, que reputou inverídica a notícia veiculada em periódico; (ii) se a referida publicação, caso não possa mais encontrar fundamento na Lei não-recepcionada, pode ser considerada decorrência do princípio da ampla indenização, regulado pelo art. 159 do CC/16 (arts. 186, 187, 927 e seguintes, do CC/02); e (iii) numa ou noutra hipótese, se é possível ao juízo indeferir essa pretensão, com fundamento em que a propositura da ação de indenização excluiria o direito à publicação.

III.1) A inexistência de modulação de efeitos

Para se enfrentar a questão, é preciso frisar, antes de mais nada, que o STF vem firmando sua jurisprudência no sentido de que o fenômeno da não-recepção, diferentemente do que ocorre com a declaração de inconstitucionalidade de lei, não está sujeito à regra da *modulação de efeitos*. Ou seja: independentemente de eventuais reflexos perniciosos, do ponto de vista social, que a não-recepção da Lei possa causar, os efeitos da decisão que a declara são produzidos, sempre, *ex tunc*. Nesse sentido (ressalvando-se a posição contrária manifestada pelo i. Min. Gilmar Mendes), pode-se citar o julgamento do Ag.Rg. no Ag. 582.280 (Rel. Min. Celso de Melo, STF, 2ª Turma, DJ de 12/9/2006, Boletim de Jurisprudência/STF nº 442), assim ementado:

Recurso extraordinário interposto pelo município do Rio de Janeiro/RJ - Pleito recursal que busca a aplicação, no caso, da técnica da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade - Impossibilidade, pelo fato de o Supremo Tribunal Federal não haver proferido decisão de inconstitucionalidade pertinente ao ato estatal questionado - Julgamento da Suprema Corte que se limitou a formular, na espécie, mero juízo negativo de recepção - Não-recepção e inconstitucionalidade: noções conceituais que não se confundem - Recurso improvido.

(...)

2. Modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade: Técnica inaplicável quando se tratar de juízo negativo de recepção de atos pré-constitucionais.

- A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex tunc' (RTJ 146/461-462 - rtj 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Pleno).

- Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes.

- A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade.

- Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional"

Igual orientação foi adotada pelo STF nos seguintes julgamentos: AgRg no AI 438.366 (REel. Min. Eros Grau, STF, 2ª Turma, DJ de 30/3/2007); AgRg 353.508 (Rel. Min. Celso de Mello, STF, 2ª Turma, DJ de 29/6/2007); entre outros.

Consoante se depreende da leitura do acórdão que julgou a referida ADPF 130/DF, o posicionamento do STF quanto ao assunto não se modificou: não há a menção a qualquer técnica de modulação de efeitos da decisão, em que pese as reiteradas

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações, notadamente feitas pelo i. Min. Gilmar Mendes em seu voto-vista, quanto ao *vácuo legislativo* que disso decorreria, com todos os efeitos perniciosos daí advindos.

Além disso, o STF houve por bem declarar a não-recepção da Lei de Imprensa *como um todo*, não se limitando a fazê-lo com relação a apenas alguns artigos, a exemplo do que se fizera na apreciação da medida liminar requerida na mesma ADPF 130/DF (Boletim de Jurisprudência nºs 496/STF). Assim, foram igualmente considerados não-recepcionados dispositivos da mais diversa índole, como as normas que restringiam ou censuravam a atuação da imprensa, as que meramente regulavam a atividade jornalística, as que fixavam, de forma diferenciada, a responsabilidade civil e criminal dos órgãos de imprensa e jornalistas, e mesmo as que conferiam direitos, como o direito de resposta. Todas essas normas receberam de maneira uniforme o tratamento mais severo, sendo consideradas inválidas desde a promulgação da CF/88.

Com isso, torna-se impossível apreciar o recurso especial sob a ótica da violação específica do art. 75 da Lei de Imprensa. A competência constitucional do STJ, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, limita-se a promover o controle da aplicação, pelos Tribunais, da *legislação federal*. Não tendo sido recepcionada essa lei, a regularidade de sua aplicação não pode ser objeto de recurso especial.

III.2) A apreciação da matéria com base na legislação civil

Não obstante seja impossível apreciar a violação específica do art. 75 da Lei de Imprensa, é importante notar que, neste processo, a matéria não é aviada somente sob essa ótica. Alega-se, também, a existência de violação ao art. 159 do CC/16.

Neste ponto cabe ressaltar que a não-recepção da Lei de Imprensa não implica, necessária e diretamente, a impossibilidade de gozo de todos os direitos que nela estavam previstos em favor dos particulares ou dos veículos de comunicação. Se outros dispositivos legais válidos tutelarem esses mesmos direitos, é possível, em princípio, que o judiciário os permaneça reconhecendo, com mera correção do fundamento legal.

O próprio STF ressaltou tal possibilidade ao julgar a ADPF 130/DF, voltando seus olhos especialmente para a questão do direito de resposta. Com efeito, a necessidade de sobrevivência dos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa, que garantem ao

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadão o exercício do direito constitucional de resposta gerou amplo debate no Supremo. Quem mais se dedicou defender a manutenção desses dispositivos foi o i. Min. Gilmar Mendes, para quem *"a inexistência de regras mínimas para o exercício efeito do direito de resposta pode instaurar um grave estado de insegurança jurídica que prejudicará, principalmente, os próprios comunicadores"*. Em seu voto, o i. Min. Gilmar Mendes cita, inclusive, a existência de regulação específica da matéria em uma série de países de tradição democrática, ponderando, com apoio na obra de Vital Moreira, a existência da *"Resolução 26, de 2 de julho de 1974, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que recomendou aos Estados membros a adoção de 'regras mínimas relativas ao direito de resposta na imprensa, na rádio e na televisão e noutros meios de comunicação de caráter periódico"*.

A tese que prevaleceu no Supremo, contudo, foi a de que seria desnecessário manter tais dispositivos, justamente porque a tutela do direito de resposta poderia ser buscada em outros diplomas legais, inclusive mediante interpretação analógica. Nesse sentido, o i. Min. Celso de Mello, com o apoio dos demais ministros que votaram pela tese da não-recepção integral, lembrou a existência do art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica, observando que *"a ausência de qualquer disciplina ritual regedora do exercício concreto do direito de resposta não impedirá que o Poder Judiciário, quando formalmente provocado, profira decisões em amparo e proteção àquele atingido por publicações inverídicas ou inexatas"*. Em situações de vácuo legislativo, o ministro pontou que *"o magistrado poderá valer-se, considerando o que dispõe o art. 126 do CPC, de dispositivos outros, tais como aqueles existentes, p.ex., na Lei nº 9.504/97 (art. 58 e parágrafos) -, aplicando-os, por analogia, no que couber"*.

Ou seja: a inexistência de regulação infra-legal acerca do direito de resposta não impede o respectivo exercício, pelo particular.

Para verificar se a conclusão a que chegou o STF acerca da questão pode ser estendida a este processo, portanto, resta enfrentar duas questões: A primeira consiste em apurar se o direito postulado pelo recorrente, de publicação integral da sentença que reconheceu a lesão à sua honra (art. 75 da Lei), pode ser qualificado como uma espécie do gênero *direito de resposta*, sobrevivendo, com isso, à decretação de invalidade da Lei de Imprensa pela ressalva expressamente feita pelo STF. A segunda questão, subsidiária à primeira, consiste em avaliar, ainda que referido direito não se qualifique como espécie

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de resposta, se ele pode, eventualmente, ser considerado mantido no ordenamento com suporte em qualquer outra disposição válida de Lei.

II.2.a) A distinção entre direito de publicação da sentença (art. 75 da Lei de Imprensa) e direito de resposta (arts. 29 e ss da Lei)

No voto proferido pelo i. Min. Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF 130/DF, S.Exa. expressamente manifesta preocupação com a possibilidade de que, em virtude da não-recepção integral da Lei de Imprensa, “*o juiz, exatamente à falta de parâmetros, (continue) aplicando o direito de resposta (nela) previsto*” criando “*um caso estranho de ultra-atividade dessa lei que não foi recebida*”.

Essa preocupação, de todo fundamentada, não se aplica apenas ao direito de resposta; ela pode ser estendida a todos os demais dispositivos da Lei de Imprensa. É necessário cuidado para que, na prática, não se esvazie o conteúdo da não-recepção da Lei, aplicando-a com roupagem diversa, com fictício fundamento em regras de costumes, em jurisprudência consolidada ou em outra lei, mediante interpretação extensiva. Esse cuidado tem de estar permanentemente no foco do aplicador do direito, notadamente neste período inicial de adaptação.

A publicação integral da sentença no mesmo veículo que promoveu a ofensa à parte **não se confunde com o direito de resposta**. O direito de resposta tem contornos específicos que estavam desenhados nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa e que, hoje, permanecem presentes no art. 58 e parágrafos da Lei 9.504/97. Trata-se do direito conferido *ao ofendido* de esclarecer, de *mão própria*, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada. Consubstancia, assim, uma oportunidade *de o particular apresentar a sua versão da notícia ao público*.

Essa arquitetura para o direito de resposta é, em termos gerais, observada em grande parte das normas que o regulam, tanto no Brasil como em outras nações democráticas. No Brasil, pode-se citar o art. 59 da Lei 9.504/97. No exterior, apenas a título exemplificativo, pode-se citar, na Espanha, o art. 2º da *Ley Orgánica* 2/1984; em Portugal, o art. 25 da Lei nº 2/99; no Reino Unido há previsão de elaboração de um texto de desagravo pelo próprio ofensor, a ser aprovado pelo ofendido (Defamation Act, 1996,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Section II), o que, para efeitos desta explanação, é medida equivalente; entre outros diplomas legais.

A publicação da sentença é instituto diverso. Por ele, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar *a sua versão* dos fatos mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da *existência* e do *teor* de uma decisão judicial a respeito da questão. Tanto que, consoante defende a doutrina que se debruçou ao estudo do assunto, a publicação da sentença determinada pela antiga Lei de Imprensa seria cabível, tanto no caso de procedência, como no de improcedência do pedido, a pedido do autor ou do réu.

Naturalmente, há semelhanças entre o direito de resposta e o direito à publicação da sentença. A título exemplificativo, da mesma forma que ocorre quanto ao direito de resposta, a faculdade contida no art. 75 da antiga Lei de Imprensa também se fundamenta “*no desejo da parte de levar ao conhecimento público os termos da ordem judicial que lhe foi favorável, visando à mitigação dos danos causados por conta do ilícito anteriormente cometido*” (CARLOS PEREIRA DE SOUZA, *Comentários à Lei de Imprensa*, José Cretella Neto (cordenador) – Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 371). Mas, tais semelhanças não são suficientes para identificar os dois institutos.

Nesse sentido, importante observar que, nos termos de antigo precedente do STF (Apelação Ordinária 7-6/MT, RT 652/367 – comentando o art. 68 da Lei de Imprensa), a publicação da sentença não consubstancia *pena acessória* imposta ao ofensor, mas “*responsabilidade civil imputada à empresa jornalística*”. Tal direito, portanto, materializa um dos aspectos inerentes à *reparação civil* do dano causado à parte pela notícia publicada. O direito de resposta, por sua vez, vinha sendo reconhecido como uma sanção de natureza *penal* pelo STJ, ao menos antes da não-recepção da Lei de Imprensa (AgRg no REsp 658.337/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 22/4/2008; REsp 654.719/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 12/3/2007; REsp 829.366/RS, Rel. Min. Feliz Fischer, DJ de 2/10/2006; entre outros). As diferenças entre os institutos apresentam-se em pontos estruturais.

Some-se a isso o fato de que o próprio texto constitucional indica que o direito de resposta não se identifica com medidas de reparação civil, ao garantir “*o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se pode deixar de observar que a matéria vem sendo amplamente discutida e está longe de se pacificar. Recentemente, conforme vem sendo noticiado pela imprensa especializada, o STF está se debruçando exatamente sobre a mesma questão, no julgamento da Rcl. nº 9.362 (Rel. i. Min. Ayres Britto). Trata-se de pedido formulado pela REVISTA VEJA para que seja desobrigada de publicar, na íntegra, a sentença condenatória contra ela proferida em ação proposta por EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, por ofensas perpetradas em matéria jornalística. Referida publicação havia sido determinada pelo juízo cível com fundamento justamente no art. 75 da Lei de Imprensa.

O i. Min. Ayres Britto, em sede de medida liminar, deferiu a suspensão da eficácia da ordem de publicação da sentença, manifestando-se, com isso, no mesmo sentido que ora defendo.

Analisando-se o inteiro teor de sua decisão, percebe-se que a suspensão foi determinada em caráter meramente deliberatório, como sói acontecer em sede de medida liminar. Ou seja: não houve pronunciamento definitivo do Ministro ou do STF acerca do mérito da questão ora discutida, nem foram expostos, de maneira robusta e completa, todos os argumentos que o levaram a essa decisão. De todo modo, a existência da medida liminar também pode ser invocada como reforço à tese ora defendida.

Todas essas considerações conduzem ao resultado de que, não obstante as semelhanças entre os institutos, o direito de resposta *não se identifica com o direito à publicação da sentença*, anteriormente garantido pelos arts. 68 e 75 da Lei de Imprensa. O direito à publicação, portanto, não integra a ressalva feita de maneira expressa pelo STF durante o julgamento da ADPF 130/DF.

Resta analisar se, independentemente de tal natureza jurídica, é possível extrair da legislação infra-constitucional autorização para que o juízo tome tal medida.

II.2.b) O direito à publicação de sentença inserido no conceito de reparação integral (art. 159 do CC/16)

Como já dito, o direito à publicação da sentença no veículo de comunicação materializa um dos aspectos inerentes à *reparação civil* do dano causado à parte pela notícia publicada, consoante antigo precedente do STF (Apelação Ordinária 7-6/MT, RT 652/367), de modo que sua sobrevivência no sistema, a partir da não-recepção do art. 75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei de Imprensa, somente poderia ser extraída do art. 159 do CC/16, cuja violação foi expressamente alegada no recurso especial.

O art. 159 do CC/16, a exemplo do que faz, hoje, o art. 186 do CC/02, contém regra geral de reparação civil dos danos causados por ato ilícito. Especificamente no que diz respeito à reparação de delitos de calúnia, difamação ou injúria (a publicação de notícias desabonadoras naturalmente se incluirá, sempre, em uma dessas categorias-base), há norma específica, tanto no CC/16, como no CC/02, estabelecendo a forma de composição dos danos. Trata-se dos arts. 1.547 do CC/16 e do art. 953 do CC/02, que dispõem:

CC/16

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

CC/02

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

De nenhuma dessas normas se extrai o direito à publicação, na íntegra, da sentença no veículo que promoveu a ofensa. Trata-se, portanto, de providência que tinha, exclusivamente, seu fundamento na Lei de Imprensa, hoje não recepcionada.

Assim, se não é possível conhecer, nesta sede, da violação ao art. 75 da Lei 5.250/67, também não é possível constatar violação ao art. 159 do CC/16. Até que seja aprovada a nova Lei de Imprensa, atualmente em discussão no Congresso Nacional, resta assegurado aos cidadãos apenas o exercício do direito de resposta, não a faculdade de requerer a publicação, na íntegra, das sentenças cíveis ou criminais que julgarem processos relacionados a ofensas perpetradas por veículos de comunicação.

Não é possível argumentar, neste ponto, que o princípio da reparação integral do dano (previsto, de maneira expressa, apenas no art. 944 do CC/02, mas também presente, como cânone de interpretação, no CC/16) indique solução diversa. Isso

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, não obstante a publicação da sentença possibilite uma maior amplitude na reparação do dano de imagem causado ao ofendido, não se pode estabelecer, a partir de uma regra geral de *indenização por ato ilícito*, o permissivo para impor uma *obrigação de fazer* ao devedor, salvo se tal obrigação se encontra previamente ajustada em contrato.

Abrir-se tal precedente permitira que, no futuro, qualquer ato de injúria, independentemente de sua prática por veículo de imprensa, ou qualquer ato privado que implique lesão ao direito à imagem (como o apontamento indevido de título a protesto, a reprodução indevida de marca etc), fosse punido, pelo juízo cível, com a imposição de pedidos públicos de desculpas, publicação de retratação em pequenos periódicos e assim por diante. Seria temerário permitir, sem lei prévia, que toda essa amplitude fosse extraída da mera interpretação da regra geral contida nos arts. 159 do CC/16, 189 e 944 do CC/02.

Forte em tais razões, nego provimento ao recurso especial